



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 56/2025

PROCESSO N° 163/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES LTDA, CNPJ: 46.850.651/0001-71, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VOLTADOS À IMPLANTAÇÃO DO PNAB (PROGRAMA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA) CICLO 2, CONFORME LEI FEDERAL N° 14.399/2022.

Fornecedor: PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES LTDA, CNPJ: 46.850.651/0001-71					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	UN	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VOLTADOS À IMPLANTAÇÃO DO PNAB – PROGRAMA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – CICLO 2, CONFORME A LEI FEDERAL N° 14.399/2022.	3.217,47	3.217,47
Total dos Produtos					3.217,47

DOTAÇÃO:

Projeto	1098 – MANUT DESP COM LEI ALDIR BLANC
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES LTDA, CNPJ: 46.850.651/0001-71, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Psicul Centro De Humanidades E Habilidades Ltda, CNPJ: 46.850.651/0001-71, para execução de serviços técnicos especializados voltados à implantação do PNAB (Programa Nacional Aldir Blanc De Fomento À Cultura) ciclo 2, conforme lei federal nº 14.399/2022, no valor de R\$ 3.217,47 (três mil e duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

Alpestre, 18 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tóleman Alan Picoli".

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli
Servidor Designado

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 56/2025. PROCESSO Nº163/2025. OBJETO:
CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA
PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E
HABILIDADES LTDA, CNPJ: 46.850.651/0001-71,
PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS VOLTADOS À
IMPLANTAÇÃO DO PNAB (PROGRAMA
NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À
CULTURA) CICLO 2, CONFORME LEI
FEDERAL Nº 14.133/2022.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, conforme segue:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.”

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES LTDA PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2022 (POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA)** conforme justificativa por meio de inexigibilidade de licitação,



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei,
nos autos constam:

- Requisição;
- Documento de Formalização da Dmeanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Justificativa nº 16 de Inexigibilidade de Licitação;
- Histórico da Empresa;
- Balancete Orçamentário;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Positiva com efeito Negativa;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;
- Portaria nº 008/2024, que designa Agentes de Contratação, Equipe de Apoio e responsáveis de compra direta;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Demais Certidões de Regularidade das empresas as quais são necessárias para o andamento do procedimento administrativo.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente. É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve em sua obra:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Segue informações do Blog da Zênite:

“As principais situações em que a licitação é considerada inexigível estão descritas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quando a Administração pode contratar diretamente profissionais do setor artístico, desde que sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como nos casos de contratação de serviços técnicos que demandem notória especialização, a exemplo de consultorias, auditorias e assessorias, e por fim, quando os materiais ou serviços só podem ser fornecidos por um único produtor ou representante comercial, caso em que tal exclusividade deve ser comprovada através de documentos específicos.

A própria redação da lei destaca o caráter exemplificativo do conjunto de situações de inexigibilidade. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 enfatiza que a inexigibilidade de licitação existirá “especialmente nos casos de”, indicando que outras circunstâncias não mencionadas também podem ser levadas em conta para a inexigibilidade. Esta interpretação é corroborada pela jurisprudência e pela doutrina, que reconhecem que o legislador não limitou todas as opções ao enumerar as possibilidades.

Assim, a inexigibilidade de licitação ocorre sempre que há uma impossibilidade de competição, se dividindo em duas categorias principais: inviabilidade absoluta e inviabilidade relativa.” (<https://zenite.blog.br/inexigibilidade-de-licitacao-e-o-rol-exemplificativo-quando-as-peculiaridades-do-caso-concreto-eliminam-a-competicao/>)

Constam também dos autos a justificativa do preço em razão do fornecedor exclusivo, e outros enumerados no art. 72 da Lei nº 14133/21. Além destes, o termo de referência descreve demais exigências legais.

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

O instrumento de contrato, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

HB



II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

A minuta em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei.

Assim,

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

Apresenta-se regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, “caput” autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame, no inciso III e alínea a.

Foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

Considerando a justificativa da SMECDT.

Considerando a justificativa, o documento de formalização da demanda-DFD, o Estudo Técnico Preliminar – EPT, o Termo de Referência, realizado pela Secretaria Municipal da Educação, para contratação dos serviços do profissional Marcos Aurélio Alves, o qual possui capacidade técnica, com qualificação e conhecimento na área cultural, possuindo grande experiência na atuação como palestrante e orientador na área de legislação cultural.

Considerando o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Considerando o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

III -CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Alpestre, 18 de novembro de 2025.

Limonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica
Portaria 046/2018

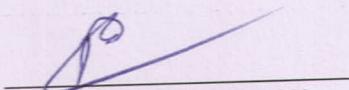


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para para contratação da empresa Psicul Centro De Humanidades E Habilidades Ltda, CNPJ: 46.850.651/0001-71, para execução de serviços técnicos especializados voltados à implantação do PNAB (Programa Nacional Aldir Blanc De Fomento À Cultura) ciclo 2, conforme lei federal nº 14.399/2022, no valor de R\$ 3.217,47 (três mil e duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), com base no Art. 74, III, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 163/2025, Inexigibilidade nº 56/2025.

Alpestre, 18 de novembro de 2025.


RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal